



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570952 - MT(2024/0047987-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIDNEI DE ASSIS CAPELLI
AGRAVANTE : VAGNER GASTAO CAPELLI
ADVOGADO : ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO - MT016487
AGRAVADO : IZAIAS ALVES DO CARMO
AGRAVADO : LEONILIA BENTO DO CARMO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS - MT0117060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local; por impossibilidade de comprovação posterior da suspensão de prazo por feriado local e por não vinculação do prazo sugerido pelo sistema PJe, com aplicação dos arts. 1.003, § 6º, do CPC e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal, com pedidos de danos morais, pensão mensal vitalícia, custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 500.000,00 por danos morais, pensão vitalícia em 2/3 dos rendimentos até os 25 anos e, após, 1/3 até a expectativa média de vida segundo o IBGE, além de honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a responsabilidade do condutor e do proprietário e o pensionamento, reduzindo os danos morais a R\$ 100.000,00, rateados entre os autores, preservando os honorários no mínimo legal. Não houve embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de fundamentação adequada na decisão monocrática e

necessidade de apreciação colegiada no agravo interno; (ii) saber se houve violação do art. 935 do CC por suposta impossibilidade de afirmar culpa civil sem trânsito em julgado criminal sobre fato e autoria; (iii) saber se houve violação dos arts. 927 e 932 do CC por inexistência de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo sem culpa e sem enquadramento legal; (iv) saber se houve violação do art. 186 do CC por ausência de ato ilícito do condutor e do proprietário; (v) saber se houve violação dos arts. 264, 265 e 275 do CC por inexistência de solidariedade aplicável; (vi) saber se houve violação do art. 944 do CC por desproporcionalidade do *quantum* dos danos morais e das pensões mensais; e (vii) saber se foi comprovada a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo aplicável à discussão de tempestividade, permitindo superar a inadmissão do apelo extremo por intempestividade diante da comprovação de feriado local, nos termos da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG.

7. Não há nulidade por decisão monocrática quando alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 568 do STJ. Eventual vício fica superado pelo julgamento colegiado do agravo interno.

8. As responsabilidades civil e criminal são independentes. A pendência de ação penal não impede a apuração da culpa civil. A revisão das conclusões fáticas da origem sobre culpa e nexo causal encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A alteração do entendimento da origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 100.000,00, não é exorbitante nem irrisório. A revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. O pensionamento nos parâmetros fixados e com termo final pela expectativa de vida do IBGE está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Os honorários fixados no mínimo legal (art. 85, § 2º, do CPC) não comportam redução. A alteração demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 como fato novo para superar a intempestividade, ante a comprovação de feriado local. 2. Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ para validar decisão monocrática alinhada ao entendimento dominante e superada por julgamento colegiado do agravo interno. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de culpa e nexo causal fixados pela instância ordinária em acidente de trânsito com vítima fatal. 4. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor, conforme a orientação do STJ. 5. O *quantum* de R\$ 100.000,00 por danos morais não é exorbitante nem irrisório, sendo inviável sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 6. O pensionamento mensal tem termo final na expectativa média de vida da

vítima, segundo o IBGE, ou no falecimento do beneficiário, em consonância com a jurisprudência do STJ. 7. Honorários fixados no mínimo legal não comportam redução em recurso especial; majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.021, §§ 1º e 2º, 1.005 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 186, 264, 265, 275, 927, 932, 935 e 944; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 568; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.760/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.237/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.357/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570952 - MT(2024/0047987-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIDNEI DE ASSIS CAPELLI**
AGRAVANTE : **VAGNER GASTAO CAPELLI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO - MT016487**
AGRAVADO : **IZAIAS ALVES DO CARMO**
AGRAVADO : **LEONILIA BENTO DO CARMO**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS - MT0117060**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local; por impossibilidade de comprovação posterior da suspensão de prazo por feriado local e por não vinculação do prazo sugerido pelo sistema PJe, com aplicação dos arts. 1.003, § 6º, do CPC e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal, com pedidos de danos morais, pensão mensal vitalícia, custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 500.000,00 por danos morais, pensão vitalícia em 2/3 dos rendimentos até os 25 anos e, após, 1/3 até a expectativa média de vida segundo o IBGE, além de honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a responsabilidade do condutor e do proprietário e o pensionamento, reduzindo os danos morais a R\$ 100.000,00, rateados entre os autores, preservando os honorários no mínimo legal. Não houve embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de fundamentação adequada na decisão monocrática e necessidade de apreciação colegiada no agravo interno; (ii) saber se houve

violação do art. 935 do CC por suposta impossibilidade de afirmar culpa civil sem trânsito em julgado criminal sobre fato e autoria; (iii) saber se houve violação dos arts. 927 e 932 do CC por inexistência de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo sem culpa e sem enquadramento legal; (iv) saber se houve violação do art. 186 do CC por ausência de ato ilícito do condutor e do proprietário; (v) saber se houve violação dos arts. 264, 265 e 275 do CC por inexistência de solidariedade aplicável; (vi) saber se houve violação do art. 944 do CC por desproporcionalidade do *quantum* dos danos morais e das pensões mensais; e (vii) saber se foi comprovada a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo aplicável à discussão de tempestividade, permitindo superar a inadmissão do apelo extremo por intempestividade diante da comprovação de feriado local, nos termos da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG.

7. Não há nulidade por decisão monocrática quando alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 568 do STJ. Eventual vício fica superado pelo julgamento colegiado do agravo interno.

8. As responsabilidades civil e criminal são independentes. A pendência de ação penal não impede a apuração da culpa civil. A revisão das conclusões fáticas da origem sobre culpa e nexo causal encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A alteração do entendimento da origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 100.000,00, não é exorbitante nem irrisório. A revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. O pensionamento nos parâmetros fixados e com termo final pela expectativa de vida do IBGE está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Os honorários fixados no mínimo legal (art. 85, § 2º, do CPC) não comportam redução. A alteração demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 como fato novo para superar a intempestividade, ante a comprovação de feriado local. 2. Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ para validar decisão monocrática alinhada ao entendimento dominante e superada por julgamento colegiado do agravo interno. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de culpa e nexo causal fixados pela instância ordinária em acidente de trânsito com vítima fatal. 4. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor, conforme a orientação do STJ. 5. O *quantum* de R\$ 100.000,00 por danos morais não é exorbitante nem irrisório, sendo inviável sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 6. O pensionamento mensal tem termo final na expectativa média de vida da vítima, segundo o IBGE, ou no falecimento do beneficiário, em consonância com a

jurisprudência do STJ. 7. Honorários fixados no mínimo legal não comportam redução em recurso especial; majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.021, §§ 1º e 2º, 1.005 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 186, 264, 265, 275, 927, 932, 935 e 944; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 568; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.760/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.237/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.357/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEI DE ASSIS CAPELLI e por VAGNER GASTÃO CAPELLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade por falta de comprovação, no ato de interposição, de feriado local; por impossibilidade de comprovação posterior da suspensão de prazo por feriado local e por não vinculação do prazo sugerido pelo sistema PJe, com aplicação dos arts. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

Em suas razões, o agravante sustenta haver equívoco na decisão agravada, pois o recurso especial foi interposto no prazo processual.

Afirma que, "conforme a portaria TJMT/PRES N 1.292 de 07 de dezembro de 2022 que dispõe sobre o expediente forense do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso no exercício de 2022, a qual segue anexo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não houve expediente no dia 13 de outubro de 2022, em razão do ponto facultativo referente ao feriado nacional do dia 12 de outubro de 2022 – dia de Nossa Senhora da Aparecida, sendo, portanto tempestivo o Recurso Especial apresentado em 25 de outubro de 2022" (fls. 1.050-1.051).

Sustenta que o "sistema PJE do Estado de Mato Grosso disponibilizou como data limite para manifestação o dia 25/10/2022 e foi certificado nos autos a tempestividade do recurso em razão do feriado nacional do dia de outubro de 2022, bem como do ponto facultativo do dia 13 de outubro de 2022, ou seja, trata-se de feriado nacional não legal notório assumido pelo próprio sistema PJE".

Contraminuta às fls. 1.086-1.088.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em agravo interno no recurso de apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 972-973):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL – RECURSO DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) – EXORBITANTE – MINORAÇÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) – PENSIONAMENTO MENSAL – MANUTENÇÃO – TERMO FINAL – ESTIMATIVA DE VIDA ESTABELECIDADA PELO IBGE OU ATÉ FALECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS – DESCABIMENTO – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO Não há falar em nulidade do julgamento monocrático quando a matéria sub judice possui entendimento assentado na Câmara Julgadora e no Tribunal, amparada por farta jurisprudência acostada aos autos, como dispõe a Súmula 568 do STJ. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça “a apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.557/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) O ordenamento jurídico reconhece, de forma pacífica, a responsabilidade solidária do proprietário do veículo por atos praticados pelo condutor. A responsabilidade civil é independente da criminal, pois tutelam bem jurídicos distintos. Assim, para o mesmo fato, em regra, podem correr, concomitantemente, a persecução criminal e a ação reparatória. Conduzir veículo

sem habilitação, aliado a indícios do consumo de bebida alcoólica e alta velocidade são suficientes para atrair a responsabilidade pela morte prematura de passageiro. O valor indenizatório deve ser compatível com as circunstâncias em que se deram os fatos, com a condição econômica dos envolvidos, observando-se o caráter punitivo/pedagógico da medida e a justa proporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. Quantum indenizatório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se mostra exorbitante e desarrazoado, o que impõe sua minoração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser igualmente rateado entre os autores. É devida a pensão mensal vitalícia aos genitores pela morte do filho, estimada em 2/3 (dois terços) da remuneração deste até os 25 (vinte e cinco) anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3 (um terço), vez que, no arbitramento, é necessário descontar os valores que, presumivelmente, o falecido despenderia com gastos próprios e com seu próprio núcleo familiar. Ademais, deve ter como termo final a estimativa provável de vida da vítima na data do falecimento, consoante parâmetros determinados pelo IBGE, ou o falecimento dos beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro. Honorários advocatícios fixados no percentual legal mínimo não comportam redução. Estando devidamente fundamentada e não havendo novos elementos capazes de modificar o entendimento, a manutenção da decisão proferida monocraticamente é a medida justa para o caso concreto.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque ausente a fundamentação adequada na decisão monocrática, devendo haver o exame do recurso pelo colegiado, bem como porque é nula, havendo necessidade de apreciação colegiada no agravo interno;

b) 935 do Código Civil, pois não se poderia afirmar a culpa civil sem o trânsito em julgado da sentença criminal quanto à existência do fato e à autoria;

c) 927 e 932 do Código Civil, porquanto não está configurada a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, sem culpa e sem enquadramento nas hipóteses legais;

d) 186 do Código Civil, já que não houve ato ilícito do condutor e do proprietário;

e) 264, 265 e 275 do Código Civil, visto que não há solidariedade aplicável à espécie;

f) 944 do Código Civil, pois é desproporcional o *quantum* dos danos morais e das pensões mensais.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a responsabilidade solidária do proprietário e se reconheça a ausência de nexo causal, além da culpa do condutor, excluindo-se a condenação por danos morais e pensões mensais; subsidiariamente, reduzindo-se o *quantum* indenizatório e os honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.025-1.031.

É o relatório.

VOTO

I - Tempestividade recursal

A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

No caso, considerando a apresentação do documento de fls. 1.055-1.062, que comprova a ocorrência de feriado local, é caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

II - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou condenação dos réus ao pagamento de danos morais, pensão mensal vitalícia aos genitores e custas e honorários.

O Juízo de primeiro grau condenou os requeridos ao pagamento de R\$ 500.000,00 a título de danos morais, pensão vitalícia estimada em 2/3 dos

rendimentos até os 25 anos e, após, 1/3 até a expectativa média de vida segundo o IBGE. Aplicou honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A Corte *a quo* manteve a responsabilidade do condutor e do proprietário, bem como o pensionamento nos parâmetros fixados; reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais de R\$ 500.000,00 para R\$ 100.000,00, rateados entre os autores, preservando os honorários no percentual mínimo legal.

III - Art. 1.021, § 2º, do CPC

Os agravantes sustentam ofensa ao art. 1.021, § 2º, do CPC por ausência de julgamento colegiado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgamento monocrático é válido quando a decisão está em conformidade com entendimento consolidado, conforme a Súmula n. 568 do STJ. Ademais, eventual nulidade é superada com a posterior análise do agravo interno pelo órgão colegiado, como ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AFASTADA

[...]

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator é válida quando amparada por entendimento dominante, conforme Súmula 568 do STJ. 2. A ausência de embargos de declaração na origem impede o conhecimento de alegada omissão em recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância para majoração de honorários."[...] (AgInt no AREsp n. 2.673.760/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJe de 3/4/2025.)

Assim, não se configura o vício formal alegado.

IV - Art. 935 do CC e independência das esferas

Os recorrentes argumentam que a pendência de processo criminal para apurar a responsabilidade do condutor impediria a atribuição de culpa na esfera cível, havendo ofensa ao art. 935 do Código Civil.

O referido dispositivo estabelece a independência entre as responsabilidades civil e criminal, ressaltando que não se pode questionar a existência do fato ou sua autoria quando já decididas no juízo criminal. A vinculação ao juízo cível ocorre apenas quando há decisão penal transitada em julgado que negue categoricamente o fato ou a autoria. A mera pendência de ação penal não obsta a apuração da responsabilidade civil, que se baseia em critérios próprios e pode ser demonstrada por outros meios de prova.

O acórdão recorrido destacou que a responsabilidade civil é independente da criminal e que o fato do acidente e a condução do veículo por SIDNEI DE ASSIS CAPELLI são incontroversos. Como não há notícia de decisão criminal absolutória por negativa de autoria ou inexistência do fato, a conclusão da instância ordinária sobre a culpa do condutor, amparada no conjunto fático-probatório, não pode ser revista por força da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Arts. 927 e 932 do CC

Os recorrentes contestam a responsabilidade solidária de VAGNER GASTAO CAPELLI, proprietário do veículo, por não o conduzir no momento do acidente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz. Esse entendimento se baseia na teoria do risco criado, considerando o automóvel um bem perigoso, o que gera, para o proprietário, uma presunção de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* ao confiá-lo a outrem.

Nesse sentido:

Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. (AgInt no AREsp n. 2.726.237/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

A conclusão do Tribunal de origem pela responsabilidade solidária está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Os recorrentes reiteram a tese de ausência de nexo causal, afirmando a falta de prova da culpa.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a conduta do motorista, que dirigia sem habilitação, com indícios de consumo de álcool e em alta velocidade, foi determinante para o acidente. A revisão dessa premissa fática é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 944 do CC

Os recorrentes pleiteiam a redução dos danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, e o afastamento ou minoração do pensionamento.

A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório apenas em casos de valor irrisório ou exorbitante. Como assentado no julgamento do REsp n. 1.102.479/RJ, "o *quantum* indenizatório, estabelecido pelas instâncias ordinárias para reparação do dano moral, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade".

No caso, o valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada genitor), reduzido pela Corte de origem, não se mostra exorbitante, sendo razoável e proporcional à dor da perda de um filho. Sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao pensionamento mensal, fixado em 2/3 dos rendimentos da vítima até os 25 anos e, após, em 1/3 até a data em que atingiria a expectativa de vida, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Conforme precedente, "a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.357/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO A TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.

Tratando se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única ou incindível e a necessidade de uniformidade de decisão para

todos os litisconsortes, aplica-se a regra geral prevista no art. 1.005 do CPC, que dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos a seus interesses."

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

A revisão dos parâmetros do pensionamento exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VII - Redução dos honorários de sucumbência

Os recorrentes pleiteiam a redução dos honorários, fixados em 10% do valor da condenação. A verba foi arbitrada no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC. A alteração desse montante, por não se mostrar irrisório ou exorbitante, demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado, os honorários advocatícios em desfavor da parte agravante, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.570.952 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047987-2

Número de Origem:
00002069020128110105

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI DE ASSIS CAPELLI

AGRAVANTE : VAGNER GASTAO CAPELLI

ADVOGADO : ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO - MT016487

AGRAVADO : IZAIAS ALVES DO CARMO

AGRAVADO : LEONILIA BENTO DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS - MT0117060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026